

ADOÇÃO: CONCEITO HISTÓRICO E PROCEDIMENTOS NO BRASIL

ADOPTION: HISTORICAL CONCEPT AND PROCEDURES IN BRAZIL

Maria Eduarda Lino Lobo

Acadêmico(a) do 6º período do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni MG. E-mail: linod0719@gmail.com;

João Henrique Esteves Lima

Acadêmico(a) do 4º período do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni MG. E-mail: joaohenriquesteves2@gmail.com;

Warley Gabriell Rhis de Farias

Acadêmico(a) do 10º período do curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni MG. E-mail: gabriellrhis@gmail.com;

Igor do Vale Oliveira

Professor do Curso de Direito na Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC – Teófilo Otoni/MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Graduado em Direito. E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Recebimento 20/01/2023 Aceite 01/02/2023

RESUMO

Pretende-se com o trabalho em tela, o estudo do contexto histórico da adoção e os seus requisitos e formalidades legais para a realização do procedimento no Brasil. A adoção é um ato que historicamente está presente há anos na sociedade, onde se cria um vínculo de filiação a qual não se existia entre o adotado e adotante. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica. Percebe-se que existe todo um procedimento para a realização da adoção no Brasil, que de modo está presente em alguns dispositivos legais como o Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei da Adoção. Assim, importa salientar, que todo e qualquer ser humano tem o direito à convivência familiar, podendo eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção.

Palavras-chave: Adoção, Crianças, Adolescentes, Família, ECA.

ABSTRACT

It is intended with the work on screen, the study of the historical context of adoption and its requirements and legal formalities for carrying out the procedure in Brazil. Adoption is an act that has historically been present for years in society, where a bond of affiliation is created that did not exist between the adoptee and the adopter. The work was developed through bibliographic research. It is noticed that there is a whole procedure for carrying out the adoption in Brazil, which is present in some legal provisions such as the Civil Code of 1916, the Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and the Teenager of the 1990s and the Adoption Act. Thus, it is important to point out that every human being has the right to family collusion, which may eventually be established through an adoption.

Keywords: Adoption, Children, Adolescents, Family, ECA.

1. Introdução

O presente trabalho visa abordar sobre o contexto histórico da adoção na Época Pré-Romana, Roma Antiga, Idade Média, Código Civil Francês e no Brasil, especificamente levando em consideração as normas jurídicas presentes no Código Civil de 1916, Código Civil de 2002, Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e a Lei de nº 13.509/17, denominada de Lei da Adoção.

Para a prática do ato de adoção é necessário seguir alguns requisitos dispostos em legislação como por exemplo: ter pelo menos dezesseis anos de diferença entre o adotante e o adotado.

À medida que a história da família brasileira evolui, podemos observar mudanças em algumas instituições que correspondem ao direito de família brasileiro, incluindo as instituições de adoção. Algumas mudanças ocorreram com a entrada em vigor da Constituição Federal em 1988, quando esta trouxe uma nova interpretação para as famílias brasileiras, priorizando a felicidade e reconhecendo a família feita de afeto. Como resultado, as famílias abrem mão de suas identidades econômicas e sociais únicas e passam a ter relevância emocional para sua formação.

2. Terminologia da Adoção

O termo adoção pode se referir a um ato pessoal, um processo legal ou um serviço social. Como um ato pessoal, a adoção envolve três grupos de participantes conhecidos coletivamente como a tríade de adoção: o adotado, a família biológica e

a família adotiva, e agora é considerado um processo vitalício em vez de um único ato. (CAMPOS, 2000)

Já como processo legal, a adoção foi definida como o método previsto por lei para estabelecer a relação jurídica entre pais e filhos entre pessoas que não são parentes por nascimento. E a adoção como serviço social aborda as necessidades dos membros da tríade de adoção por meio de etapas como identificar e libertar legalmente as crianças para serem adotadas, selecionar e preparar famílias para adoção, preparar e colocar as crianças em famílias adotivas e fornecer serviços pós-adoção. (CAMPOS, 2000)

3. Contexto Histórico

Ao analisar o histórico da adoção, presenciamos a triste realidade de muitas crianças que se estendeu por muito tempo na história da civilização.

Entretanto, não se sabe ao certo quando a adoção foi reconhecida, porém, não se trata de algo novo essa prática existe desde a antiguidade e os primeiros registros de normas sobre essa instituição foi regulamentada pelo Código de Hamurabi por volta do ano de 1.780 A.C na Mesopotâmia. Este código de lei assegurava alguns direitos e deveres para a adoção. (GHIDORSI, 2018)

Em Roma, o responsável pela adoção era o chefe da família do sexo masculino, chamado *paterfamilias*. A adoção resultaria em uma adoção de poder para a criança adotada, uma vez que o status da família adotiva era imediatamente transferido para a criança. Isso quase sempre foi um aumento no poder devido ao alto custo de adoção. Publius Clodius Pulcher usou essa brecha para obter o poder político em sua tentativa de obter controle sobre a plebe. Durante a República Romana, as mesmas leis estavam em vigor com apenas uma diferença; a exigência de aprovação do Senado. (GHIDORSI, 2018)

A adoção atual era frequentemente operada como um contrato comercial entre as duas famílias. A criança adotada assumia o nome da família como sendo sua. Juntamente com isso, a criança mantinha seu nome original através da forma de cognome. A criança adotada também mantinha conexões familiares anteriores e muitas vezes alavancava isso politicamente. (GHIDORSI, 2018)

Devido à disparidade de poder que normalmente existia entre as famílias envolvidas na adoção, muitas vezes era dada uma taxa à família inferior para ajudar a substituir o filho primogênito.

Durante a idade média a nobreza das culturas germânicas, celtas e eslavas que governaram a Europa após a queda do Império Romano condenou a prática da adoção. Na sociedade medieval, o sangue era primordial. Uma dinastia governante sem um herdeiro "natural" foi substituída, em forte contraste com a tradição romana.

As reformas culturais na Europa marcaram um período de grande inovação na adoção. Sem o apoio da nobreza, a prática gradualmente se voltou para crianças abandonadas. À medida que o império declinava, o número de párias aumentava e muitos eram deixados para trás na porta da igreja. (GHIDORSI, 2018)

Nos estágios iniciais, o clero desenvolveu regras que regem a venda, educação e exibição de crianças abandonadas. A inovação da igreja, porém, foi a prática do sacrifício, em que as crianças eram consagradas e criadas em instituições monásticas. Criou o primeiro sistema da história europeia onde as crianças abandonadas não tinham desvantagem legal, social ou moral. Como resultado, muitas das crianças abandonadas e órfãs da Europa tornaram-se ex-alunos da Igreja, que por sua vez assumiu o papel de adotantes. (GHIDORSI, 2018)

O sacrifício marcou o início de uma mudança em direção à institucionalização, culminando na criação de hospitais e orfanatos para crianças abandonadas. À medida que a ideia de atendimento institucional foi aceita, surgiram regras formais sobre como as crianças deveriam ser colocadas nas famílias: os meninos poderiam se tornar aprendizes de artesãos e as meninas poderiam se casar sob a autoridade da instituição. (GHIDORSI, 2018)

As instituições também adotavam crianças de maneira informal, mecanismo visto como uma forma de obter mão de obra barata, e descobriu-se que quando os adotados morriam, suas famílias devolviam seus corpos às instituições para sepultamento. (GHIDORSI, 2018)

Estendeu até o século XIX, esse sistema de adoção informal e aprendizagem, visto atualmente como uma fase de transição para a história da adoção.

Depois da fase tenebrosa mitigada pela adoção no período da Idade Média o Código Civil Francês famoso como Código de Napoleão, resgatou a adoção, onde a vontade dos adotados passará para o segundo plano, conforme evidência aos

privilégios e interesses que até então eram testemunhados como banidos. (GHIDORSI, 2018)

4. Adoção no Brasil

4.1. Código Civil de 1916

Com o Código Civil de 1916, o país impôs sanções disciplinares às adoções para preservar e dar continuidade à família, tendo os Princípios Romanos como poderosa influência. Portanto, a legislação brasileira favorece os casais que não têm sorte devido às falhas de infertilidade, buscando tornar feliz a rejeição da natureza aos filhos. Conseqüentemente, é por isso que apenas pessoas com mais de cinquenta anos de idade que não possuem filhos legítimos ou legitimados podem usar uma casa de adoção, porque há uma grande probabilidade de que não haja filhos nessa idade. (KOZESINSKI, 2016)

Com o tempo, a adoção começou a desempenhar um papel de caridade, muito além de apenas dar filhos para aqueles que infelizmente não tinham filhos. Tornou-se uma ferramenta humanitária para fornecer novos lares para menores pobres. Essa mudança foi causada pela implementação da Lei nº 3.133 em 8 de maio de 1957. Na qual, reduziram a idade mínima para adotantes de cinquenta para trinta anos, independentemente de terem filhos naturais. (KOZESINSKI, 2016)

Embora o adotado tivesse a sorte de se juntar a uma família, o Código Civil de 1916 não o integrou totalmente à família. Isso porque o artigo 378 do referido diploma legal estipula: "O adotante não elimina os direitos e obrigações decorrentes do parentesco natural, e somente o poder dos indígenas será transferido da pessoa natural para o adotante". Tais regulamentações têm ocasionado o ato ilegal de adoção simulada, que é conhecida como "adoção do Brasil" pela jurisprudência, que se caracteriza por registrar os filhos de outras pessoas como seus próprios filhos, a fim de buscar levantar a contenção do sequestro. Atende aos requisitos de biologia familiar especificados no artigo 377 do Código Civil de 1916.

4.2. Constituição Federal de 1988

Na década de 1980, houve um movimento social que passou a questionar o papel da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho de mobilização é realizado por organizações de proteção à infância e juventude (como o Movimento dos Meninos e Meninas de Rua), que valorizam a luta pelos direitos das crianças e dão mais atenção às garantias relacionadas ao universo da criança e do adolescente. Foi promulgada a Constituição Federal de 1988 e posteriormente promulgado o Regulamento da Infância e da Juventude de 1990. (KOZESINSKI, 2016)

O impacto das perturbações coletivas e a atenção especial dispensada às questões sociais nas últimas décadas, fizeram com que o texto da Constituição de 1988 fosse bastante extenso, abrangendo um capítulo inteiro: Capítulo VII - Família, Criança, Juventude e Idoso. Em particular, o artigo 227 da Carta Magna é marcante na linguagem:

Artigo 227 da CF/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Entre as disposições aplicáveis para salvaguardar os interesses maiores da castas infanto-juvenis, o parágrafo 6º da cláusula acima é atraente. Este parágrafo começa a equiparar crianças adotadas a crianças legais e garante os mesmos direitos e qualificações dessas crianças, sem que haja qualquer tipo de discriminação. Portanto, de acordo com a jurisprudência, a garantia recém-obtida acaba por tornar inconstitucionais.

4.3. Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece o direito à convivência familiar e comunitária como um direito fundamental de toda criança e jovem e reconhece a importância desse contexto, principalmente nas fases iniciais do desenvolvimento humano.

Nesse sentido, as medidas específicas de proteção à criança, nos termos dos artigos 101, III e 28 do ECA, incluem a sua colocação por meio de tutela ou adoção em caso de abandono ou em situação de risco com suas famílias. Ressalta-se

também que os lares adotivos são uma opção especial porque, prioritariamente, toda criança ou adolescente tem o direito de crescer e receber educação em sua família, e a falta ou falta de recursos materiais não constitui perda ou cessação da paternidade, justificção suficiente para o direito.

Artigo 19 do ECA: É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990)

Sendo assim, o Estatuto busca preservar o vínculo biológico da criança ou adolescente, sem deixar de atentar para o meio em que se desenvolverá, sempre com o objetivo de seu bem-estar. Essa preocupação fica evidente nos artigos 19 e 29, que enfatizam a importância de um ambiente saudável, livre de dependentes de entorpecentes, e declaram que as seguintes pessoas não serão colocadas em famílias substitutas: em qualquer hipótese, não a natureza da medida ou deixar de fornecer um ambiente doméstico adequado. Em primeiro lugar, a correta aplicação da última cláusula exige uma definição clara da natureza da medida e do conceito de ambiente doméstico adequado. (TEXEIRA, 2018)

Artigo 29 do ECA: Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado. (BRASIL, 1990)

Para verificar essas condições, o ECA prevê estudos psicossociais e, no caso de adoção, a existência de cadastro de interessados em adoção, bem como de crianças e adolescentes em condições de adoção. a inscrição será feita na Aprovação após consulta prévia ao corpo técnico da Vara da Infância e Adolescência e ouvido o parecer do Ministério Público. (TEXEIRA, 2018)

Artigo 50, ECA: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (BRASIL, 1990)

Esses registros são importantes porque fornecem ao Estado os requisitos necessários para criar uma família substituta saudável e avaliar objetiva e subjetivamente a aptidão da criança para adoção.

4.4. Código Civil de 2002

Com a promulgação da Lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002, o novo Código Civil entrou em vigor e os institutos de adoção passaram a entender tanto crianças, como adolescentes, sendo maiores de idade ou não, os quais requerem procedimentos judiciais. Já que não é possível adotar pessoas maiores de dezoito anos, porque o acesso judicial é requerido em ambos os meios, e o ato se constitui em sentença.

Após algumas mudanças importantes no Código Civil em 2002, destacaram que uma das mudanças fundamentais trazidas pelo Código Civil foi a redução da idade para o exercício de ações civis de dezoito anos para capacidade absoluta e menores de dezoito anos são relativamente incapazes.

Em relação à diferença de idade exigida entre adotantes e adotados, o Código Civil de 2002 foi determinado como tendo dezesseis anos no texto original do Artigo 1619, e o Estatuto também foi proposto no Artigo 42. Ao exigir uma diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado, imitando a filiação biológica e proporcionando autoridade e respeito. (TJDFT, 2008)

Quanto à possibilidade de adoção para divorciados ou para pessoas separadas judicialmente, o parágrafo único do artigo 1.622 do Código Civil de 2002 inclui o disposto no Código do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42, parágrafo 4º. Desde que cheguem a um acordo sobre a tutela e o regime de visitas, isso já é possível, desde que tenham iniciado a fase de convivência na sociedade conjugal. (KOZESINSKI, 2016)

Percebe-se que os legisladores do Código Civil, refletiram no Estatuto da Criança e do Adolescente, com pequenas alterações ou, em muitos casos, sem qualquer modificação. No entanto, a implementação do Código Civil de 2002 não pretende constituir-se num sistema jurídico que feche todos os direitos privados anteriores, mas sim coexistir pacificamente com a legislação existente de forma a complementá-la caso seja omitida pela norma estatutária.

4.5. Lei da Adoção

A Lei 13.509 de 22 de novembro de 2017, também conhecida como 'Lei de Adoção', apresentou modificações para o ECA (Estatuto da Criança e do

Adolescente), cujo incluiu a “entrega voluntária”, que basicamente consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe entregar seu filho ou recém nascido para adoção em procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude. (CAMPOS, 2000)

5. Procedimentos de Adoção no Brasil

5.1. Requisitos

Segundo a legislação brasileira, o adotante deverá atender a alguns requisitos subjetivos para conseguir adotar, sendo necessário, além da idoneidade moral, apresentar os motivos legítimos e demonstrar as vantagens da adoção para o adotando. Por outro lado, existem ainda os requisitos objetivos para se adotar no Brasil, que devem ser observados pelo adotante, como por exemplo: possuir pelo menos 18 anos, salvo no caso da adoção conjunta, visto que nesse caso, somente um dos cônjuges ou companheiro adotantes deverá ter a idade mínima de 18 ano; além disso, é necessário que haja uma diferença de no mínimo 16 anos de idade entre o adotante e o adotado. Outra exigência que pode existir durante o processo de adoção é o consentimento dos pais, ou prévia destituição do poder familiar, o qual pode ser formulado em pedido sucessivo no mesmo processo, devendo-se realizar também a oitiva do adotado, buscando-se tender o melhor interesse do menor, quando o adotado for uma criança. (TEXEIRA, 2018)

Poderá ser exigida ainda o Prévio Cadastramento e a anterioridade de estado de convivência cuja duração não excederá noventa dias, no entanto, esse requisito será prescindível quando a guarda de direito ou tutela do adotado existir em momento anterior ao pedido de adoção. Além disso, deve-se observar o disposto no § 13 do Art. 50 do ECA, que determina o prévio cadastramento também poderá ser desobrigado quando se tratar de uma adoção por pedido unilateral, ou ainda quando for solicitada por parente que possua vínculos de afinidade e afetividade com o adotado. (BRASIL, 1990)

5.2. Efeitos da Adoção

A adoção possui efeitos pessoais e patrimoniais. Os principais efeitos pessoais são a filiação legal e a transferência do pátrio poder. O adotado assume legalmente uma filiação legal e o adotante, a paternidade. As relações familiares se estendem à família do adotante. No contraponto, o adotado se desliga de todos os vínculos com sua família de origem. (SCHLOSSARECKE, 2015)

Artigo 49, ECA: A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder familiar dos pais naturais. (BRASIL, 1990)

Importante é frisar que a extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos adotantes não restaura o dos pais biológicos. Conforme disposto no artigo 49 do ECA.

5.3. Sentença do Juiz

Finalizando o processo de adoção, um juiz proferirá uma sentença concordando com a adoção e será feito um novo registro de nascimento da criança contendo os sobrenomes dos novos pais, formando assim uma nova família com todos os direitos e obrigações da família.

As sentenças de adoção são irreversíveis, de modo que a família biológica perde todos os direitos relativos ao filho adotado. Os pais adotivos perdem o poder familiar pelos mesmos motivos que os pais consanguíneos, a saber: descumprimento de ordens judiciais, maus-tratos, abandono de menores, etc. Um progenitor ou família biológica só pode requerer o regresso da criança se o processo não tiver sido concluído, ou seja, antes da sentença, e se o cuidado condicional da criança tiver sido comprovado em tribunal.

5.4. Registro de Nascimento

Após o proferimento da sentença, ocorrerá o registro de nascimento da criança ou adolescente, que ganhará outro registro e outra certidão de nascimento, contendo os dados da nova família, ou seja, o que foi realizado anteriormente pelos pais biológicos, é cancelado, deixando de surtir seus efeitos. No registro também conterà os nomes completos dos novos avós. (2019)

De acordo com o Código Civil, a criança ou adolescente pode, além de assumir o sobrenome dos adotantes, mudar o seu próprio nome.

6. Considerações Finais

Como pode ser constatado pela pesquisa realizada, a adoção é uma instituição antiga, nascida muito antes da promulgação das leis, e se desenvolve com a formação da família brasileira. Ao ser incorporado à legislação e regulamentação, passou por uma série de mudanças, sendo a mais relevante a exigência de atender a determinados requisitos para se tornar um adotante e, em seguida, as proteções abrangentes para os adotados.

Atualmente, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentada pela Lei nº 13.509/17 (Lei da Adoção), e visa atender aos interesses genuínos da criança.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência dão a importância da existência de agências de adoção como forma de constituir a dignidade e o respeito ao indivíduo, ao ser humano, e ainda atestado.

Pode-se constatar que a adoção é uma atitude que é solapada pelo altruísmo, ainda que inconsciente, fundado por quem a pratica, com base nos princípios constitucionais da solidariedade social e familiar e da dignidade e afeto da pessoa humana.

Com o tempo, a legislação passou a dar valor jurídico ao processo de adoção, sempre defendendo o bem-estar do adotado, priorizando a segurança e a qualidade de vida de uma criança ou adolescente desvinculado da família biológica, dando essa possibilidade de usufruir uma vida normal, em um lar.

Portanto, resta demonstrar que doutrinadores e magistrados compreenderam a necessidade de agilizar o processo de adoção para que a criança ou adolescente possa, o mais rápido possível, ver-se como parte de uma verdadeira família, gozando de respeito, devoção e afeição.

REFERÊNCIAS

Adoção: Um Encontro de Amor. Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR, 2017. Disponível em: < <https://mppr.mp.br/pagina->

